SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR

REUNIÃO
04/11/2026 - 20ª - Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

O SR. PRESIDENTE (Zequinha Marinho. Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODE, UNIÃO) - PA. Fala da Presidência.) - Boa tarde a todos.

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Declaro aberta a 20ª Reunião da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura do Senado Federal.

Antes de iniciarmos os nossos trabalhos, proponho a dispensa da leitura e a aprovação das atas das reuniões anteriores.

Os Srs. Senadores e Senadoras que as aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovadas.

Recebemos alguns expedientes.

Esta Presidência comunica o recebimento dos seguintes expedientes:

- Ofício nº 28.417, do Banco Central do Brasil, em resposta ao Requerimento nº 6, de 2025, desta Comissão, para a prestação de informações sobre operações de crédito rural que foram bloqueadas ou negadas em razão de desacordos com a Resolução do Banco Central nº 140, de 2021, as Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 5.081, de 2023, e 5.193, de 2024;

- Ofício nº 547, de 2026, do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, em resposta ao Requerimento de Informação nº 30, de 2025, desta Comissão, para prestar esclarecimentos sobre a Portaria, do Mapa, nº 805, de 2025, que instituiu o Programa Nacional de Rastreabilidade de Produtos Agrotóxicos e afins;

- Ofício nº 36.678, de 2026, do Ministério da Fazenda, que encaminha resposta ao Requerimento de Informação nº 44, de 2025, de autoria desta Comissão, para que fossem prestados esclarecimentos sobre as despesas do Governo Federal em subvenções decorrentes das renegociações das dívidas rurais, ao amparo da Lei nº 12.844, de 2013, e da Lei nº 13.340, de 2016;

- Aviso nº 699, de 2026, do Tribunal de Contas da União, informando sobre o Acórdão nº 1.789, de 2026, proferido pelo tribunal em resposta ao Requerimento nº 7 da CRA, de 2026, que solicitou a realização de auditoria nas atividades do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), relacionadas aos procedimentos adotados em avaliações ambientais de defensivos agrícolas sobre a aplicação da Lei nº 14.785, de 2023;

- Ofício nº 6.842, de 2026, do Ministério dos Povos Originários, em resposta ao Requerimento nº 10/2025 desta Comissão, que solicitou informações sobre os limites geográficos de 46 áreas inscritas no Sistema de Gestão Fundiária (Sigef) no Estado do Pará. O Ministério dos Povos Originários enviou, por meio do referido ofício, um mapa geral e cinco mapas de detalhamento para visualização e identificação das áreas referidas.

Eu preciso disso, está bom?

Por último, Moção de Repúdio da Câmara Municipal de Araraquara, Estado de São Paulo, encaminhada pelo Requerimento nº 1.515, de 2026, sobre o transporte de animais vivos para abate por via marítima, e de apelo, ao Congresso Nacional, pela adoção de medidas legislativas para restringir e proibir essa prática no Brasil.

Acabou? Não, ainda tem.

- Moção de Apoio nº 168, de 2026, da Câmara Municipal de Vereadores de Pinheiro Machado, Estado do Rio Grande do Sul, que requer a adoção urgente de medidas estaduais e federais de fortalecimento do controle populacional do javali e a proteção dos produtores rurais;

- Ofício nº 1, de 2026, da Associação de Produtores e Moradores do Setor Aeroporto, de Bom Jardim, Maranhão, solicita análise, articulação institucional e estudo de solução para a situação fundiária das famílias do Projeto de Assentamento Sambra, conhecido por Assentamento Aeroporto.

- Ofício n° 664, de 2026, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, de encaminhamento da Moção de Apelo 11, de 2026, com pedido de celeridade na tramitação do Projeto de Lei nº 5.738, de 2025. O referido PL está atualmente na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, aguardando parecer de Relator. Conforme Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa, o referido documento ficará à disposição na Secretaria desta Comissão e na página da Comissão na internet.

A presente reunião foi destinada à deliberação de seis projetos não terminativos e um projeto terminativo, conforme pauta previamente distribuída.

Item n° 4.

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 3002, DE 2024

- Não terminativo -

Dispõe sobre a Política Brasileira da Alimentação Escolar, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação; institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar; altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga os arts. 1º a 21 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; e dá outras providências.

Autoria: Senadora Janaína Farias (PT/CE)

Relatoria: Senador Jaime Bagattoli

Relatório: Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta e pela rejeição da Emenda nº 2.

Observações:

- Em 1°.09.2026, o Senador Weverton apresentou a Emenda n° 2.

- Em 03.12.2025, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovou Parecer favorável ao Projeto, nos termos da Emenda n°1-CCJ (Substitutivo).

- A matéria vai à Comissão de Educação e Cultura para prosseguimento da tramitação, em decisão terminativa.

- Votação simbólica.

Concedo a palavra ao Senador Jaime Bagattoli para proferir a leitura do seu relatório.

Com a palavra o Senador.

O SR. JAIME BAGATTOLI (Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE) - RO. Como Relator.) - Obrigado, Presidente.

Quero cumprimentar a todos presentes nesta Comissão e a V. Exa., nosso Presidente Zequinha Marinho, porque sei, Presidente, a falta que neste Senado vai fazer a partir de 2027.

Antes de entrar nesse assunto do relatório, que é um projeto da Senadora Janaína Farias, eu quero fazer um pequeno comentário sobre a exportação de gado vivo. Inclusive, o Marrocos é um dos países que zerou, eu soube essa semana, a tarifa de importação de gado vivo. Acho que, se eles estão levando gado vivo, importando, é porque está dando muita viabilidade econômica. É porque o boi, o gado no Brasil deve estar muito barato para se estar importando animal vivo, com essa quantidade de frigoríficos que nós temos hoje no Brasil.

Tenho certeza, Presidente, de que se não fosse essa carga tributária tão violenta que nós temos no Brasil, hoje a industrialização seria muito mais forte e iríamos não só exportar a carne bovina, mas exportar produtos industrializados, o que já é feito principalmente no caso dos suínos.

Presidente, com a sua permissão, vou direto à análise.

Não se identifica, em princípio, reserva constitucional de iniciativa legislativa conferida ao Presidente da República quanto à matéria tratada na proposição. A instituição, a ampliação ou o aperfeiçoamento de políticas públicas educacionais

inserem-se no âmbito da iniciativa legislativa geral prevista no art. 61, *caput*, da Constituição Federal, podendo ser objeto de proposição por qualquer membro ou Comissão do Congresso Nacional.

Quanto à constitucionalidade material, o PL nº 3.002, de 2024, está em consonância com os comandos constitucionais relacionados à garantia do direito à educação e à alimentação adequada, ao buscar fortalecer a alimentação escolar como instrumento de promoção do desenvolvimento educacional, da saúde e da segurança alimentar de crianças e adolescentes matriculados na educação básica pública.

Quanto à regimentalidade, a CRA tem competência para se pronunciar sobre agricultura familiar e segurança alimentar, em razão do disposto no art. 104-B, inciso IV, do Risf.

Esgotadas as questões formais e reconhecida a competência desta comissão para a análise da proposição, passe-se à análise de mérito.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar constitui uma das mais relevantes políticas públicas educacionais e de segurança alimentar do país. Instituído pela Lei nº 11.947, de 2009, o programa atende atualmente cerca de 40 milhões de estudantes, em mais de 150 mil escolas da educação básica pública, promovendo não apenas o acesso à alimentação adequada, mas também educação alimentar e nutricional e o incentivo à agricultura familiar, que historicamente responde por parcela significativa do fornecimento de gêneros alimentícios para o programa.

Nesse contexto, o PL nº 3.002, de 2024, busca conferir maior densidade normativa à política pública de alimentação escolar, por meio da instituição da Política Brasileira da Alimentação Escolar, concebida como política pública de caráter federativo e intersetorial, voltada ao fortalecimento da oferta de alimentação saudável nas escolas e ao aprimoramento da governança, da transparência e do controle social sobre os recursos destinados ao Pnae.

Não obstante os méritos da proposta, o substitutivo aprovado pela CCJ, embora tenha aprimorado o texto original ao preservar a vigência da Lei nº 11.947, de 2009, e evitar a revogação integral do regime jurídico do Pnae, ainda apresenta fragilidades de técnica legislativa e sistematização normativa que merecem consideração.

Entre os principais pontos, destacam-se a presença de dispositivos excessivamente genéricos ou meramente declaratórios; a incorporação de comandos de natureza predominantemente administrativa ou regulamentar; e a atribuição direta de competências operacionais a órgãos do Poder Executivo, aspectos que podem reduzir a clareza normativa e suscitar questionamentos quanto à adequação do texto às boas práticas de elaboração legislativa.

Assim, embora o projeto trate de política pública de grande relevância social e educacional, eventuais ajustes de redação e de técnica legislativa podem contribuir para aperfeiçoar o substitutivo aprovado pela CCJ, conferindo maior clareza normativa, melhor sistematização do texto legal e maior segurança jurídica para a implementação da Pbae e do Pnae.

Por isso, apresentamos a seguinte emenda substitutiva, que tem por finalidade aperfeiçoar a disciplina normativa da alimentação escolar no Brasil, conferindo maior organicidade, precisão técnica e abrangência ao conjunto de regras que regem a matéria. A proposta parte do reconhecimento de que, embora o Pnae constitua um dos programas sociais mais consolidados da história brasileira, o arcabouço legal que o sustenta carece de atualização estrutural capaz de responder aos desafios contemporâneos da segurança alimentar, da equidade educacional e da gestão federativa.

Nesse sentido, a instituição formal da Política Brasileira da Alimentação Escolar representa o reconhecimento de que a alimentação escolar transcende a lógica programática e assistencial que historicamente a caracterizou, devendo ser compreendida como política de Estado, dotada de objetivos, diretrizes e instrumentos próprios, com base constitucional sólida e comprometimento normativo de longo prazo.

A reunião, em um único diploma legal, de princípios, objetivos, diretrizes, mecanismos de financiamento, estruturas de governança e sistemas de controle, conferirá à política a coerência sistêmica que hoje lhe falta, eliminando a dispersão normativa que dificultava sua implementação coordenada nos três níveis federativos.

A proposta promove ainda uma ampliação substantiva dos objetivos da política, superando a visão reducionista que limitava a alimentação escolar à mera oferta de refeições.

Ao incorporar a promoção de hábitos alimentares saudáveis desde a infância e a consolidação do direito à alimentação escolar como indissociável do direito à educação, o texto alinha a legislação brasileira às melhores práticas internacionais e aos compromissos assumidos pelo país no âmbito da Declaração Universal de Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas.

No mesmo sentido, a explicitação da responsabilidade financeira compartilhada entre União, estados, Distrito Federal e municípios corrige uma distorção histórica da legislação anterior, que concentrava excessivamente os encargos na União e tornava a política vulnerável a contingenciamentos orçamentários federais, desincentivando o protagonismo dos entes subnacionais.

No plano da governança, a criação do Conselho Nacional de Alimentação Escolar, com composição equilibrada entre representantes do Governo Federal, dos entes subnacionais e da sociedade civil organizada, e com participação das cinco regiões do país em regime de alternância, preenche uma lacuna relevante do modelo anterior, que carecia de instância colegiada nacional com tal representatividade.

Essa estrutura, articulada com o fortalecimento dos conselhos estaduais e municipais como órgãos permanentes de fiscalização e deliberação, integra organicamente os diferentes níveis da política e amplia as condições para o exercício efetivo do controle social.

Complementa esse arranjo a instituição de um sistema nacional informatizado de monitoramento e transparência, de caráter obrigatório para todos os entes federativos, que permitirá o acompanhamento em tempo real da execução da política e contribuirá para a prevenção de irregularidades na aplicação dos recursos públicos.

A redação proposta incorpora temas de crescente relevância que estavam ausentes ou insuficientemente tratados na legislação vigente, como a promoção do aleitamento materno no ambiente escolar, o respeito à diversidade cultural alimentar de povos indígenas e comunidades tradicionais e a cooperação técnica internacional.

Essas inclusões refletem uma compreensão mais ampla e contemporânea do papel da alimentação escolar como instrumento de saúde pública, afirmação cultural e projeção internacional do Brasil como referência em políticas sociais.

Aliadas aos aperfeiçoamentos de técnica legislativa promovidos ao longo do texto - com a substituição de expressões vagas por formulações mais precisas e juridicamente seguras -, essas inovações conferem ao substitutivo proposto a consistência normativa necessária para que a alimentação escolar cumpra, de forma plena e sustentável, seu papel como direito fundamental e instrumento de desenvolvimento humano e educacional no Brasil.

Por fim, a Emenda nº 2, embora orientada ao fortalecimento da transparência e da rastreabilidade dos recursos do Pnae, incorpora à legislação aspectos predominantemente operacionais da execução financeira do FNDE. Assim, a inserção desses procedimentos diretamente na lei reduzirá a flexibilidade necessária para que a administração adapte as regras de movimentação e controle dos recursos às mudanças operacionais, tecnológicas e bancárias, sem que disso decorra ganho proporcional para a fiscalização do programa.

Além disso, a obrigatoriedade de manutenção das contas-correntes específicas no Banco do Brasil pode criar dificuldades práticas para a execução do Pnae, especialmente em municípios que não dispõem de agência da instituição.

Cabe considerar ainda que o substitutivo já contempla mecanismos destinados a ampliar a fiscalização e a rastreabilidade dos recursos, inclusive mediante a instituição de sistema nacional informatizado para monitoramento, controle e transparência da execução do Pbae e do Pnae, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Voto.

Ante o exposto, estamos pela aprovação da Lei nº 3.002, de 2024, na forma da Emenda nº 1 da CCJ, Substitutivo, e pela rejeição da Emenda nº 2.

O SR. PRESIDENTE (Zequinha Marinho. Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODE, UNIÃO) - PA) - Muito bem, Senador.

Lido o relatório, a matéria está em discussão. *(Pausa.)*

Não havendo quem queira discutir... *(Pausa.)*

Um instante aí, Relator. *(Pausa.)*

O SR. JAIME BAGATTOLI (Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE) - RO. Como Relator.) - Sr. Presidente, o voto: diante do exposto, voto pela rejeição da Emenda nº 2 e pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.002, de 2024, com as seguintes emendas, já relacionadas.

O SR. PRESIDENTE (Zequinha Marinho. Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODE, UNIÃO) - PA) - Muito bem.

Não havendo quem queira discutir, eu encerro a discussão.

Encerrada a discussão, a matéria está em votação.

Os Srs. Senadores e Sras. Senadoras que concordam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovado o relatório, que passa a constituir parecer da Comissão, favorável ao projeto, na forma da Emenda nº 2 da CRA, que é o Substitutivo, e contrário à Emenda... *(Pausa.)*

Aprovado o relatório, que passa a constituir parecer da Comissão, favorável ao projeto, na forma da Emenda nº 3, da CRA, que é o Substitutivo, e contrário à Emenda nº 2.

A matéria vai à Comissão de Educação e Cultura, para prosseguimento da tramitação em decisão terminativa.

Parabéns ao Senador Bagattoli pela aprovação do relatório.

Vamos avançar.

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 290, DE 2025

- Não terminativo -

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para incluir novas disposições ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e determinar efeitos suspensivos aos embargos.

Autoria: Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)

Relatoria: Senador Jaime Bagattoli

Relatório: Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- *A matéria vai à Comissão de Meio Ambiente para prosseguimento da tramitação, em decisão terminativa.*

- *Votação simbólica.*

Concedo a palavra ao Senador Jaime Bagattoli, para proferir a leitura do seu relatório.

O SR. JAIME BAGATTOLI (Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE) - RO. Como Relator.) - Presidente, com sua permissão, já vou direto à análise.

Nos termos do art. 104-B, incisos VIII, XIII e XXI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária opinar sobre uso e conservação do solo na agricultura, uso ou posse temporária da terra e regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação e assuntos correlatos, temas abarcados pelo PL nº 290, de 2025.

Considerando que a proposição será posteriormente analisada pela CMA, em decisão terminativa, a presente análise centra-se nos aspectos de mérito, visto que as questões relativas à constitucionalidade e juridicidade serão abordadas por aquele colegiado.

Com relação ao mérito, o projeto identifica um problema real e preocupante enfrentado por produtores rurais em todo o país: a paralisação das atividades econômicas em razão de embargos ambientais aplicados por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, conjugada com gargalos administrativos nos órgãos e entidades ambientais estaduais que impedem o avanço do PRA.

A situação é especificamente grave, considerando que milhares de produtores rurais de boa-fé, que efetivamente desejam regularizar suas propriedades e cumprir as exigências do Código Florestal, encontram-se impossibilitados de retomar suas atividades produtivas em partes da propriedade enquanto aguardam, por anos a fio, a análise e validação de seus cadastros ambientais rurais e a convocação para assinatura do termo de compromisso.

Os dados disponíveis corroboram a gravidade da situação. Segundo informações do Serviço Florestal Brasileiro, milhões de hectares cadastrados no CAR ainda aguardam validação pelos órgãos estaduais competentes. Muitos estados da Federação não conseguiram sequer implantar seus programas de regularização ambiental de forma efetiva, deixando produtores rurais em situação de indefinição jurídica e econômica.

Enquanto isso, embargos impostos sobre áreas de preservação permanente, reserva legal e áreas de uso restrito mantêm-se vigentes, impedindo o exercício regular da atividade agropecuária, mesmo quando o produtor já manifestou formalmente sua intenção de regularização mediante inscrição no CAR.

A regularização ambiental é objetivo fundamental do Código Florestal de 2012 e deve ser viabilizada de forma efetiva. Não é razoável que a ineficiência administrativa dos órgãos e entidades ambientais estaduais, reconhecida e notória, penalize produtores rurais que buscam de boa-fé cumprir suas obrigações ambientais.

A paralisação econômica de propriedades rurais por períodos prolongados, enquanto aguardam validação de cadastros e termos de compromisso, gera prejuízos não apenas aos produtores, mas à sociedade como um todo. Por isso, é preciso encontrar mecanismos que permitam aos produtores rurais retomarem suas atividades, enquanto cumprem os cronogramas

de recuperação ambiental estabelecidos pelo PRA, mantendo-se os instrumentos de fiscalização e controle necessários para garantir o efetivo cumprimento das obrigações ambientais.

O PL nº 290, de 2025, portanto, possui mérito ao buscar destravar esse gargalo e viabilizar a regularização ambiental de milhares de propriedades rurais pelo país. Entretanto, embora a iniciativa seja louvável e o diagnóstico do problema seja preciso, entendemos que há espaço para aperfeiçoamento da proposição.

O texto apresentado pode ser aprimorado tanto em aspectos de técnica legislativa - como a renumeração desnecessária de dispositivos, remissões cruzadas imprecisas entre parágrafos e atribuição incorreta de natureza jurídica ao requerimento de adesão - quanto em aspectos de mérito, especialmente no que se refere à necessidade de estabelecer salvaguardas mínimas que evitem adesões meramente formais ao PRA sem intenção efetiva de regularização, bem como que previnam o risco de fraudes mediante apresentação de CAR inconsistentes ou com sobreposições cadastrais.

Por essas razões, apresentamos substitutivo que preserva o objetivo central da proposição, mas estabelece critérios técnicos mínimos que assegurem um processo de adesão ao PRA juridicamente robusto e evitem que o instrumento seja utilizado de forma abusiva.

Nesse sentido, o substitutivo mantém a exigência de validação prévia do CAR (§2º) e o prazo de um ano para adesão ao PRA, mas permite que o proprietário ou possuidor rural obtenha suspensão automática de sanções e medidas cautelares a partir do protocolo do requerimento de adesão ao PRA (§2º-A). Essa suspensão, contudo, não é incondicional: caso o órgão ambiental identifique inconsistências relacionadas à inscrição no CAR, tais como sobreposições cadastrais, incompatibilidades de coordenadas geográficas, divergências com bases de dados oficiais ou problemas na comprovação de titularidade ou posse do imóvel (§2º-C), o requerente será notificado para realizar as devidas adequações no prazo de 60 dias, sob pena de perda dos efeitos da suspensão e restabelecimento imediato das sanções anteriormente suspensas (§§2º-B, 2º-C e 2º-D).

Suprimimos, no substitutivo, dispositivos de caráter exclusivamente procedimental, como o que define os dados que devem constar dos requerimentos de adesão ao PRA. Consideramos dispensável tal comando, uma vez que o requerimento de adesão ao PRA é apenas uma manifestação de vontade do proprietário ou possuidor do imóvel rural, sendo que as informações do imóvel e do requerente necessárias à elaboração do termo de compromisso já são coletadas pela administração no momento da inscrição do imóvel rural no CAR.

O substitutivo também suprime a redação proposta pelo PL ao §5º do art. 59 do Código Florestal, que trata da hipótese em que o estado ou o Distrito Federal não tenha implementado o PRA, pois a atual redação do §7º da lei já prevê solução para esses casos, possibilitando a adesão ao PRA implantado pela União.

Além das alterações no art. 59 da Lei nº 12.651, de 2012, o substitutivo acrescenta outros dois artigos ao Código Florestal que atacam diretamente as causas dos gargalos administrativos que impedem o avanço do PRA em todo o país.

O art. 59-A estabelece que a União, os estados e o Distrito Federal adotarão medidas para aprimorar e agilizar os procedimentos de validação do CAR e de implementação dos PRAs, incluindo o desenvolvimento e implantação de sistemas automatizados de validação cadastral, com prioridade para pequenas propriedades e posses rurais familiares. Ainda, a integração de bases de dados georreferenciadas, o estabelecimento de procedimentos simplificados para validação de CAR de imóveis rurais de até quatro módulos fiscais - seriam 240ha -, e, inovação importante, o credenciamento de empresas especializadas para análise do CAR e do PRA. Esse modelo de credenciamento, análogo ao já adotado com sucesso pelos departamentos estaduais de trânsito (DETRANs) para vistorias veiculares, permitirá que proprietários e possuidores rurais possam optar, facultativamente, por contratar empresas credenciadas para acelerar a análise de seus cadastros, mantendo-se sempre a homologação final pelo órgão ambiental competente e a possibilidade de análise diretamente pelo órgão público. O art. 59-B estabelece que a União apoiará, técnica e financeiramente, os estados e o Distrito Federal na estruturação e fortalecimento dos órgãos e entidades ambientais estaduais para a implementação efetiva dos PRAs, podendo firmar convênios e acordos de cooperação técnica. Ademais, o substitutivo estabelece que a União, os estados e o Distrito Federal promoverão a qualificação de prestadores de serviços de assistência técnica e extensão rural em temas relacionados à regularização ambiental e que os órgãos e entidades ambientais e de assistência técnica e extensão rural cooperarão para que seja prestada Ater específica para regularização ambiental.

Por fim, o art. 2º do substitutivo corrige uma deficiência original do PL, estabelecendo regra transitória expressa, determinando que os requerimentos de adesão ao PRA protocolados antes da entrada em vigor da lei já se beneficiarão dos efeitos da suspensão de sanções, desde que atendam às exigências de adequação do CAR quando notificados pelo órgão competente.

Em resumo, consideramos que a matéria, com os aperfeiçoamentos propostos no substitutivo ora apresentado, possui alta relevância para o setor agrário brasileiro. A aprovação do PL contribuirá decisivamente para destravar os processos

de regularização ambiental nas propriedades rurais, viabilizando a retomada de atividades produtivas por milhares de produtores de boa-fé que aguardam, há anos, a conclusão de suas adesões ao PRA, sem prejuízo da proteção ao meio ambiente e da efetividade dos instrumentos de fiscalização e controle estabelecidos pelo Código Florestal.

Voto.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 290, de 2025, nos termos da seguinte emenda substitutiva, conforme já protocolada.

Sr. Presidente, eu quero parabenizar V. Exa. por esse projeto. A gente sabe que isso ainda vai ser analisado pela CMA (Comissão de Meio Ambiente), mas esse aqui é um dos sérios problemas que nós temos dentro do setor produtivo em todo o Brasil, principalmente na Amazônia. Na Amazônia Legal, hoje nós temos que a maioria das propriedades são de pequeno porte ou de até quatro módulos, ou seja - como, na Amazônia, cada módulo significa 60 hectares -, 240 hectares. Sem a gente ter o CAR, não se pode aderir ao PRA. Então, esse é o grande problema que nós temos. Nós estamos falando do código ambiental, que foi promulgado em 2012, que tinha outra relevância nas áreas que foram desmatadas antes de 2008. Nós estamos falando algo de, praticamente, quase 20 anos e nós não conseguimos encontrar essa solução. Nós temos que dar um ponto final nisso. Eu espero que, lá na CMA, a gente se debruce sobre isso, para nós resolvermos o problema da maioria dos produtores rurais do Brasil. São milhares de hectares, são milhões de hectares que nós temos com problema no Brasil hoje. O maior problema que nós temos é a situação hoje. Eu nem vou falar só da regularização fundiária, mas da ineficiência dos estados para cadastrar o CAR. O produtor fica anos e não pode aderir ao PRA. Ele queria fazer a regularização da sua propriedade e não pode. Então, nós temos a ineficiência do estado. Nós podemos ter empresas contratadas dentro desse projeto. Dentro desse PL, nós podemos ter empresas contratadas, terceirizadas, que vão ajudar a contribuir nessa situação, para resolver esses problemas, principalmente do PRA, com a gente sempre respeitando que o ponto final, a decisão final será das instituições ambientais do nosso país, dos estados e da União.

Obrigado, Presidente, e parabéns pelo projeto.

O SR. PRESIDENTE (Zequinha Marinho. Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODE, UNIÃO) - PA) - Obrigado, Senador Bagattoli, pelo relatório.

Lido o relatório, a matéria está em discussão. *(Pausa.)*

Não havendo quem queira discutir, coloco a matéria em votação.

As Sras. Senadoras e os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovado o relatório, que passa a constituir o parecer da Comissão, favorável ao projeto na forma da Emenda nº 1, da CRA, que é o substitutivo que ora foi lido.

A matéria vai à Comissão de Meio Ambiente para prosseguimento da tramitação em decisão terminativa.

Muito obrigado e parabéns!

Quanto a essa questão do CAR, todo mundo entrou nisso, achando que dava conta do recado. Lá no nosso estado, tem um caminhão e meio de CAR sem analisar e sem validar. Para validar, você tem que analisar primeiro. O estado não tem servidores, não tem um sistema eficiente, não tem nada, e você depende disso, quer dizer, o Governo cria um problema e todo mundo fica dependendo de uma solução que está na mão desse Governo. Estou falando aqui de qualquer governo estadual. Parece que São Paulo avançou um pouco mais, mas o restante é tudo do mesmo jeito.

A minha sugestão, em uma outra situação, é que se faça com o CAR o que se faz com a declaração de bens: você que diz o que tem e, se um dia você for auditado...

O SR. HAMILTON MOURÃO (Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) - RS. *Fora do microfone.*) - O estado que prove que você está errado.

O SR. PRESIDENTE (Zequinha Marinho. Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODE, UNIÃO) - PA) - Se o estado achar algum defeito, algum erro, você paga por aquilo, porque, assim como o leão, esse outro lado também precisa avançar. Já pensou se a gente dependesse? É difícil o negócio, mas tudo bem.

O SR. JAIME BAGATTOLI (Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE) - RO) - Presidente, hoje, como nós temos foto de satélite, só não se faz porque não quer. Porque, hoje, a foto de satélite, Senador Mourão, é praticamente precisa. Então, é uma ferramenta que está aí para ajudar muito.

É isto o que V. Exa. falou aqui, Presidente: o único estado que realmente avançou foi o Estado de São Paulo. Os demais estados do Brasil... Na Amazônia, então, nem se fala. Lá a situação não é crítica, é caótica.

O SR. PRESIDENTE (Zequinha Marinho. Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODE, UNIÃO) - PA) - Item 6.

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 5861, DE 2025

- Não terminativo -

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para conceder desconto integral nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição para empreendimentos de geração de energia elétrica a partir da biomassa da casca de arroz.

Autoria: Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- *A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos para prosseguimento da tramitação.*

- *Votação simbólica.*

Concedo a palavra ao Senador Hamilton Mourão para proferir a leitura do seu relatório.

O SR. HAMILTON MOURÃO (Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) - RS. Como Relator.) - Presidente Zequinha, boa tarde. Boa tarde, caro colega Senador Jaime Bagattoli.

Presidente, peço permissão para ir à análise.

Compete a esta Comissão, obviamente, analisar proposições dessa natureza. É uma proposição oriunda do Senador Luis Carlos Heinze, profundo conhecedor da cultura do arroz, de quem sentiremos falta, assim como de V. Exa., aqui neste Senado Federal.

Os agravos climáticos que nós observamos nos últimos anos em todas as regiões do país tornaram necessária a expansão da produção de energia renovável no ambiente rural, com o intuito de aumentar a resiliência do ambiente produtivo por meio de incentivos à geração de energia elétrica descentralizada e renovável.

A casca de arroz, que é um subproduto do beneficiamento do cereal, tem várias aplicações, mas nenhuma de natureza alimentar. É um resíduo sólido orgânico, composto principalmente de tecido celulósico coberto por tricomas, que a tornam abrasiva e muito dura.

Normalmente, 20% do peso do arroz vem da casca, o que gera, anualmente, em cada safra, em torno de 2,5 milhões de toneladas de casca de arroz. Ela pode ser utilizada na fabricação de diversos produtos. Obviamente, um deles seria o uso como combustível para a produção de energia em usinas termelétricas.

A utilização para essa geração de energia elétrica é um exemplo de economia circular, de agregação de valor à produção agrícola. É uma fonte renovável, disponível de forma contínua e concentrada nas unidades beneficiadoras, o que favorece a implantação de sistemas de geração distribuída.

A legislação vigente já reconhece os benefícios das fontes renováveis de energia ao prever, no §1º do art. 26 da Lei 9.427, de 1996, redução mínima de 50% nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição para determinados empreendimentos de geração elétrica. Entretanto, as peculiaridades da biomassa proveniente da casca de arroz justificam tratamento diferenciado, em razão de seu caráter residual, dos benefícios ambientais associados à sua utilização e de sua relevância para o desenvolvimento regional, principalmente num estado como o nosso, o Rio Grande do Sul.

A concessão desse desconto de 100% nas tarifas de uso da rede elétrica vai contribuir para aumentar a viabilidade econômica dos empreendimentos produtores, aumenta a competitividade da rizicultura e promove a autossuficiência energética de unidades beneficiadoras. Essa medida também favorece a interiorização do desenvolvimento econômico e o fortalecimento da segurança energética nacional, além de gerar emprego na região.

Adicionalmente, o incentivo proposto está alinhado aos compromissos brasileiros de transição energética, expansão da participação de fontes renováveis na matriz elétrica e a promoção do desenvolvimento sustentável, conciliando crescimento econômico e proteção ambiental.

Cumprimentando o Senador Luis Carlos Heinze por este projeto, o nosso voto, Presidente, é pela aprovação do PL n° 5.861, de 2025.

O SR. PRESIDENTE (Zequinha Marinho. Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODE, UNIÃO) - PA) - Muito obrigado, Senador Hamilton.

Lido o relatório, a matéria está em discussão.

O SR. JAIME BAGATTOLI (Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE) - RO. Para discutir.) - Sr. Presidente, parabenizo aqui o Relator, Senador Mourão. O autor foi o Carlos Heinze, não é?

O SR. PRESIDENTE (Zequinha Marinho. Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODE, UNIÃO) - PA) - O Heinze.

O SR. JAIME BAGATTOLI (Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE) - RO) - É o Heinze.

Para quem estiver nos acompanhando pela TV Senado, essa produção de biomassa que vem da casca de arroz é como se fosse um briquete, para poder se queimar em caldeira. Em vez de usar a lenha, em vez de usar biomassa de eucalipto ou de madeira nativa mesmo, se usa casca de arroz. Trinta anos atrás, eu nem acreditava, porque foi de uns 15 anos para cá que eu fui entender o que era isso, Senador Mourão.

Então, você olha: além de ser um reaproveitamento do que se estava jogando fora, você vai usar em caldeira para gerar energia, e, quanto mais incentivo nós tivermos... É isto que os nossos Parlamentares, nossos políticos, no Brasil, têm que entender: que o Brasil pode - quem diria - gerar energia da casca de arroz que iria jogar fora. É algo assim que não dá para a gente... Se fôssemos falar isso 30 anos atrás, não se acreditaria, mas vejam aonde a evolução chegou e o quanto este país aqui só depende de nós mesmo. Ele não depende de outras pessoas, não; só depende de nós, de querermos saber, porque este país pode fazer o melhor não só por nós, mas principalmente pelas futuras gerações.

Obrigado, Presidente.

O SR. HAMILTON MOURÃO (Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) - RS) - Presidente, só para complementar. É importante destacar aqui, complementando as palavras do meu caro colega Senador Bagattoli, que o Brasil tem três vantagens comparativas em que nós somos - vamos dizer assim - expoentes, e a gente tem que saber aproveitar isso. A primeira é exatamente a produção de alimentos, com todos os subprodutos que vêm dela. A segunda é a nossa enorme reserva de minerais estratégicos, terras-raras, em que a nossa Amazônia avulta em importância. A terceira é a produção de energia. Nós temos energia de todas as formas possíveis e, aqui, mais uma forma de produção de energia - energia renovável -, saindo da casca de arroz. Só o Brasil tem essa capacidade, ninguém mais tem essa capacidade no mundo. E a gente tem que entender isso.

Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Zequinha Marinho. Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODE, UNIÃO) - PA) - Muito bem.

Não havendo quem queira discutir, nós encerramos a discussão e colocamos a matéria em votação.

Os Srs. Senadores e as Sras. Senadoras que concordam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovado.

Aprovado o relatório, que passa a constituir parecer da Comissão, favorável ao projeto.

A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos para prosseguimento da tramitação.

Parabéns, Senador, pela aprovação do relatório.

Deixe-me lhe falar uma coisa: lá no Pará, no tempo da madeira - nós já tivemos madeira sobrando, coisa de doido -, o pó de serra constituía um verdadeiro desafio ambiental. Pense num volume assustador! E ali você pode fazer briquetes para poder gerar energia também, é a mesma coisa da palha do arroz.

Hoje, nas cidades da região norte do Estado do Pará - capital e Marajó -, Baixo Tocantins e nordeste do Pará, sabe qual é a matéria-prima que perturba e gera um passivo ambiental violento? Caroço de açaí. Com um pouco de investimento, a gente faz a mesma coisa, e é fantástico. Produziria energia - se bem que, no Pará, sobra energia, daí essas coisas vão se destruindo, causando outros problemas, em vez de trazerem soluções. É só para não esquecer esse assunto.

Senhores, nada mais havendo a tratar, eu encerro a presente reunião agradecendo a presença dos nossos Senadores Hamilton Mourão e Jaime Bagattoli e a presença de todos os senhores que aqui estiveram para prestigiar este momento.

Muito obrigado.

(Iniciada às 14 horas e 27 minutos, a reunião é encerrada às 15 horas e 22 minutos.)